



de Justiça fez-se representar pela Dra. MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO, Procuradora de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Superintendente da Área Judiciária. **1 – APROVAÇÃO DA ATA:** Na oportunidade, foi colocada em discussão a Ata da Sessão Ordinária nº 05/2023, de 27 de junho de 2023, havendo sido aprovada por unanimidade. **2 – JULGAMENTOS: 2.1 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0623035-29.2022.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE QUIXADÁ e Réu o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUIXADÁ, IBARETAMA, BANABUIÚ, CHORO E IBICUITINGA – SINDSEP – Relator o Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou procedente a Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, nos termos do voto do Relator. **2.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0621237-43.2016.8.06.0000/50001**, em que é Embargante o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e Embargada a UNIÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO CEARÁ – UTE – Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, conheceu do presente recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **2.3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0630549-38.2019.8.06.0000/50000**, em que é Embargante ASSOFI - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEC e Embargado o ESTADO DO CEARÁ – Relator o Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. **2.4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0636314-19.2021.8.06.0000/50000**, em que é Embargante MARIA JAQUELICE DAVI FERREIRA e Embargado o MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – Relatora a Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, não conheceu do Recurso de Embargos Declaratórios, mediante intempestividade, nos termos do voto da eminente Relatora. **2.5 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0622628-86.2023.8.06.0000**, em que é Suscitante LENA JANIRA ALVES DO NASCIMENTO e Suscitado o MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - Relatora a Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou inadmissível o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora. **3. PROCESSOS ADIADOS POR MOTIVO DE AUSÊNCIA DO RELATOR: 3.1 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0626513-11.2023.8.06.0000**, em que é Suscitante o MUNICÍPIO DE GRANJA e Suscitada FRANCISCA ÉRICA DA CONCEIÇÃO DE JESUS – Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO; **3.2 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0627497-29.2022.8.06.0000**, em que é Suscitante o MUNICÍPIO DE IBIAPINA e Suscitado o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIAPINA – SINDSEMIB – Relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. **4. DIVERSOS: 4.1 –** O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA – Presidente submeteu ao colegiado proposta de súmula sobre matéria referente ao piso salarial nacional de profissionais do magistério público e educação básica, instituído pela lei nº 11.738/08, em que não se aplica aos docentes não integrantes do cargo de carreira e nem aos admitidos temporariamente pela administração. Todos os Desembargadores aprovaram a proposta de súmula. **4.2 –** Em seguida, ressaltou que em sessão passada a eminente Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES relatou um incidente de uniformização de jurisprudência cuja decisão resultou em tese no sentido de que os servidores efetivos do magistério da rede estadual tem direito ao gozo de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias no 1º (primeiro) semestre letivo e 15 (quinze) dias após o 2º (segundo) semestre letivo, nos termos do art. 39, da lei estadual nº 10.884/94, devendo o adicional de férias incidir sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias. Todos os Desembargadores aprovaram a proposta de súmula. **4.3 –** Por fim, o Desembargador Presidente informou sobre proposta de súmula referente a um incidente de uniformização de jurisprudência, da relatoria do Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, cuja matéria diz respeito a uma regra vitalícia no concurso da polícia militar que fere a legislação. A decisão estabeleceu que é ilegal a apresentação de prova objetiva eliminatória realizada no curso de formação profissional para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, previstos nas cláusulas “1.3” e “1.3.3 “D”” do edital nº 01 da Polícia Militar de 09 de junho de 2008. O Desembargador Presidente ressaltou que, por conta da temporariedade, não seria interessante sumular mas deixar apenas a decisão uniformizada, sendo reforçado o seu entendimento pelo Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, relator do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Todos os Desembargadores não aprovaram a proposta de súmula. Empós, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão. Esta Ata, após lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de julho de 2023.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Seção de Direito Público

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Superintendente da Área Judiciária

1ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0038586-05.2012.8.06.0112/50000 - Embargos de Declaração Cível - Juazeiro do Norte - Embargante: Município de Juazeiro do Norte - Embargado: WR Engenharia Ltda. - Custos legis: Ministério Público Estadual - Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para, requerendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos opostos (§ 2º, art. 1.023, CPC). Empós, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 24 de agosto de 2023. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator - Adv: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte - Pedro Ivan Couto Duarte (OAB: 5457/CE)

Nº 0176390-91.2011.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Estado do Ceará - Embargado: Marcos Valente Serra - Custos legis: Ministério Público Estadual - Diante do efeito modificativo reclamado pela parte recorrente, intime-se a embargada para se manifestar sobre os aclaratórios. Expediente necessário. Cumpra-se. Empós, à conclusão. Fortaleza, 22 de agosto de 2023. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator - Adv: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Aparecida Jaqueline Leite Gomes - Fabio Gentile (OAB: 18498B/CE)